

INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO PARA JULGAMENTO DE RECURSO

Assunto: Pregão Eletrônico - Edital nº 02/2024

Processo de Compra nº 071/2023/PRES/AgSUS

Data/Hora da Sessão: 20/03/2024 às 11:00h

Local: <https://www.licitacoes-e.com.br>

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Contact Center, receptivo e ativo, realizado por agentes virtuais e humanos, fornecendo ainda uma plataforma, com infraestrutura, que integra atendimento de multimeios (Omnichannel) e módulo de gestão de atendimento, de acordo com os requisitos e diretrizes estabelecidos no Edital e seus respectivos Anexos.

Critério de julgamento: Menor Preço Global

Recorrente: BETTEGA CALL CENTER LTDA – CNPJ nº 10.638.460/0001-01

Recorrente: JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ

Recorrida: ITS CUSTOMER SERVICE, CNPJ 16.853.728/0001-04

1. DO RECURSO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas, **BETTEGA CALL CENTER LTDA** e **JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão do Pregoeiro, no julgamento do certame que declarou habilitada e vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 01/2024 a licitante **ITS CUSTOMER SERVICE**, doravante denominada Recorrida.

Consideram-se tempestivos os Recursos e Contrarrazões, nos termos do Edital de Licitação e nos termos da Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento de Licitações, Compras e Contratações da Agência, sendo esta a norma a ser aplicada ao processo licitatório em comento.

A Sessão Eletrônica do Certame ocorreu em 20/03/2024 seguindo as regras do Regulamento de Licitações da Agência, após análise e aceitação das propostas, foi solicitado à participante **BETTEGA CALL CENTER LTDA**, melhor classificada, a apresentação da Proposta Comercial com os ajustes ao valor do lance, de acordo com o subitem 8.19 do Edital:

8.19. do Edital:

“A licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, deverá apresentar a Proposta Comercial readequada e as Planilhas de Custos e Formação de Preços, de acordo com as especificações do Anexo I – Termo de Referência, e com os modelos indicados nos Anexos II e III – Modelo de Proposta de Preços e Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços.

8.19.1. A proposta comercial ajustada deve ser encaminhada no prazo de até **2 (duas) horas** a contar da solicitação do Pregoeiro por meio do endereço eletrônico <http://licitacoes-e.com.br>.”

Em prosseguimento ao feito, no dia 22.03.2024, foi concluída a análise da proposta e dos documentos de habilitação apresentados, concluindo pela inabilitação da primeira colocada, BETTEGA CALL CENTER LTDA, em especial por não ter atendido as exigências de qualificação técnica, item 9.6 do Edital. Diante da inabilitação da primeira colocada, foi realizada a convocação da segunda, **ITS CUSTOMER SERVICE, para apresentação da proposta ajustada e documentos de habilitação.**

Retomada a sessão eletrônica em 25.03.2024, após análise da proposta e documentação de habilitação, declarou-se vencedora a **ITS CUSTOMER SERVICE**. Na mesma sessão foram apresentadas manifestações, em interesse recursal, das licitantes **BETTEGA CALL CENTER LTDA** e da **JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, 1ª e 3ª colocadas respectivamente.



Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 BETTEGA CALL CENTER LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 759.500,00	20/03/2024 11:43:18:302
2 ITS CUSTOMER SERVICE LTDA	OE*	Classificado	R\$ 760.000,00	20/03/2024 11:43:13:258
3 JSD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFO	OE*	Classificado	R\$ 850.000,00	20/03/2024 11:41:21:099
4 AUX CONTACT CENTER LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 855.000,00	20/03/2024 11:40:39:900

Todos esses registros, incluindo Razões e Contrarrazões, constam na Plataforma www.licitacoes-e.com.br, cientificando todos os interessados no Certame.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DAS PROPONENTES

2.1 BETTEGA CALL CENTER LTDA

Em apertada síntese, a Recorrente se classificou como primeira colocada na disputa do Pregão, propondo o valor da contratação de R\$ 759.500,00, no entanto, após a análise do julgamento da habilitação, restou inabilitada por não ter comprovado a qualificação

técnica estabelecida no item 9.6 do Edital.

Por não concordar com sua inabilitação a recorrente interpôs recurso, visando a mudança do resultado por entender ter atendido aos requisitos editalícios.

Alega ainda que a rejeição do seu Atestado de qualificação técnica é contrária à legislação de regência e ao entendimento do TCU sobre a matéria. Reafirmando que seu Atestado demonstrou que a recorrente possui expertise no seguimento de gestão de cobranças, pois a rotina empregada no serviço atestado é a mesma do licitado, correspondendo a um atendimento mensal de 170.000 (cento e setenta mil) contratos, número superior ao definido como mínimo a ser comprovado no edital.

Por conseguinte, colaciona em sua peça de inconformismo diversos julgados que respaldam a possibilidade de realização de diligências, possibilitando os participantes de juntarem documentos que estejam faltando, mesmo que devessem constar dos documentos inicialmente propostos.

Ao final, requer seja devidamente julgado procedente a sua peça recursal, reformando a decisão de inabilitação com base nos argumentos apresentados.

2.2 JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

Em apertada síntese, a recorrente se insurge contra a decisão que habilitou a ITS Customer Service LTDA sob a alegação de que teriam participado da disputa do certame duas empresas do mesmo grupo econômico, item 5.2.6 do Edital.

Alegou que o Edital disciplina o impedimento de “participação no Pregão Eletrônico” da empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA, já que quando realizada simples pesquisa de quadro societário, verifica-se existência de sociedades integrantes de um mesmo quadro societário entre a segunda (ITS CUSTOMER SERVICE LTDA) e a quarta (AUX CONTACT CENTER LTDA) colocadas.

Desta feita, a ITS CUSTOMER SERVICE LTDA possui em seu quadro societário o senhor **Jackson Dalfovo**. Por sua vez, a AUX CONTACT CENTER LTDA possui a senhora **Carla Dalfovo**, que supostamente possui união matrimonial com Jackson Dalfovo, conforme se evidencia por registros na Rede Social Instagram.

Acrescenta que, além do casal serem sócios, outro fator que comprova a existência de grupo econômico seria o fato de possuírem o mesmo gerente, o Senhor Leonardo Lídio Cardoso, que trabalha para a AUX e para a ITS, conforme registros da Rede Social.

Em arremate, afirma a existência de grupo econômico familiar pelas evidências de terem as pessoas: a) último sobrenome; b). Aparecerem juntos em fotos de Rede Social; c). Possuírem empresas, nas quais se intitulam como Sócios Administradores de Empresa que atuam no mesmo ramo de atividade de teleatendimento; d). Possuírem o mesmo gerente na ITS e AUX.

Outrossim, afirma que a proposta da recorrida, no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) é um valor inferior ao necessário para o custeio das

atividades objetivadas pela prova do edital, sustentando ser o valor ofertado inexequível.

Por fim, considera serem desclassificadas a segunda e a quarta colocada, ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e AUX CONTACT CENTER LTDA, pugnano pelo conhecimento do recurso e que a recorrente seja reclassificada para o primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 02/2024.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA ITS CUSTOMER SERVICE LTDA

3.1 Das Razões Recursais da BETTEGA CALL CENTER LTDA

Em relação aos argumentos da recorrente Bettega Call Center LTDA, a recorrida alega em sua defesa que o recurso interposto denota mero inconformismo, pois da análise da exigência editalícia, item 9.6, que versa sobre a qualificação técnica, confirma-se com convicta clareza que os serviços a serem prestados serão no formato ativo e receptivo, com prestação de serviços de solução integrada no modelo omnichannel, contempla diversas atividades de *contact center*.

Alega que a Recorrente foi acertadamente desclassificada, posto que não juntou documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica. Reafirma que o atestado apresentado não comprova basicamente nenhuma exigência editalícia, salvo a prestação de serviço no formato ativo, bem como não comprovou a expertise no formato receptivo, atendimento no formato *omnichannel*, a utilização de plataformas e infraestruturas próprias, dentre outras exigências.

Neste liame, reforça que o atestado apresentado não deixa margem a dúvidas, mas é enfático na realização de serviços de “cobrança” (formato ativo), sem absolutamente qualquer menção aos outros serviços exigidos. Por esta razão não faz sentido a realização de diligência para complementar ou esclarecer alguma subjetividade existente.

Por fim, rechaça as alegações da recorrente contrária à sua habilitação, reafirmando que apresentou vasto rol de atestados de capacidade técnica a atingir os serviços principais licitados, sem qualquer mácula.

3.2 Das razões Recursais da JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

Em relação aos argumentos da recorrente **JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, que alega a existência de grupo econômico entre a Recorrida e a empresa AUX, o que seria vedado pelo Edital da Licitação em seu item 5.2.6, afirma em sua defesa que a Recorrida sequer conta com sócio, pessoa física, com parentesco com a sócia da empresa AUX. Que o que de fato existe é que há um parentesco entre um sócio da ITS com uma sócia da AUX. No entanto, os sócios e prepostos das referidas empresas são distintos, cada qual com seu próprio endereço, com

os recursos materiais, tecnológicos e humanos.

Afirma ainda que o único fator coincidente entre as empresas ITS e a empresa AUX, citada na manifestação recursal, é relacionado a um suposto colaborador de nome Leonardo Lidio Cardoso, que atuaria em ambas as empresas. No entanto, a única informação trazida pela Recorrente é um *print* da rede social *Linkedin*, sem a comprovação adequada que extrairia a veracidade da informação, a exemplo de ata notarial ou documento similar. Também alega que não foi produzida qualquer prova de que Leonardo efetivamente atuasse para ambas as empresas.

Informou em sua defesa que o colaborador Leonardo não trabalha mais com a Recorrida há aproximadamente 13 meses, anexando aos autos o documento de comprovação da rescisão do contrato de trabalho com a ITS. **Sustenta que em momento algum o Sr. Leonardo atuou em favor da Recorrida em concomitância com trabalho para a empresa AUX. Que só depois do seu desligamento da Recorrida é que o colaborador passou a desenvolver atividade para a AUX.**

Afirmou ainda que, para que se reconheça um grupo econômico, faz-se necessário muito mais do que coincidência de parentesco entre os sócios, a exemplo da coordenação conjunta, falta de autonomia e independência, idêntica gestão diretiva, confusão patrimonial e contábil, dentre outros.

Para fortalecimento de sua defesa, colaciona aos autos diversos julgamentos de algumas Cortes de Contas e do Poder Judiciário, destacando que para o reconhecimento de eventual ilegalidade na participação de duas empresas que contenham coincidência de parentesco entre sócios, faz-se necessário comprovar o nexo causal da conduta em prejudicar a competitividade e os princípios administrativos da licitação. Há que se comprovar (e não se presumir) o interesse em fraudar o certame.

Quanto à afirmação da suposta inexecutabilidade de sua proposta alegou que não foi apontada pela Recorrente qualquer mácula objetiva. Foi alegado que o valor ofertado é baixo, mas não indica os pontos falhos ou que exigiria que a proposta fosse mais elevada.

Esclareceu que para a apresentação da proposta foram considerados todos os custos necessários para atender integralmente o objeto da licitação. Quando formulou a proposta considerou todo o contexto apresentado, inclusive imprevistos. Que a proposta não apresenta falhas ou erros e permeia a média de contratos administrativos derivados de outros procedimentos licitatórios e que os custos considerados são coerentes com os preços e serviços de mercado.

Por derradeiro, discorre sobre um julgado do Tribunal de Contas em que o entendimento sedimentado é de que o reconhecimento de suposta inexecutabilidade exige o apontamento de critérios objetivos e concretos.

Por todo o exposto, reitera que o Recurso interposto merece ser totalmente desprovido.

É o que importa a relatar.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), nova denominação social da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) foi criada pelo Poder Executivo Federal através do Decreto nº 10.283, de 20 de março de 2020, nos termos autorizados pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Lei nº 14.621 de 14 de julho de 2023, **sob a forma de associação privada reconhecida como um serviço social autônomo.**

De logo, importa ressaltar que, em evidente confusão, o Recorrente Bettega Call Center LTDA desconsidera a natureza jurídica de direito privado da AgSUS e fundamenta sua peça recursal em inúmeros dispositivos de lei aplicáveis exclusivamente à Administração Pública, à revelia dos regramentos contidos no Manual do regulamento das licitações, compras e contratações da Agência, disposto na Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021.

Ora, é patente que a AgSUS se encontra estritamente vinculada aos ditames do edital e a seus marcos regulatórios e, como Serviço Social Autônomo, instituída como de direito privado, sem fins lucrativos e finalidade social, e ao fiel cumprimento dos princípios constitucionais. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação. Portanto, não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a AgSUS escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Importante trazer à tona a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”. [grifos nossos].

4.1 A Recorrente **Bettega Call Center LTDA** foi inabilitada por não ter atendido os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital no que dispõe o item 9.6.1.1, como explicitado na Sessão do dia 22/03/24:

“Ademais, na análise da Qualificação Técnica, item 9.6 do Edital, observamos, de acordo com a avaliação da área técnica, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não comprovou as exigências estabelecidas no item 9.6.1.1 (...)

dentre as quais a experiência em prestação de serviços de solução integrada no modelo Omnichannel, nem demonstrou a comprovação da experiência mínima de 25% no item 2.4 e 2.8 do Termo de Referência.

O Edital do Certame era suficientemente claro dos requisitos que deveriam ser comprovados, vejamos:

Atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) de capacidade técnica operacional, fornecidos(as) por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos quais deverá estar comprovada a experiência de no mínimo 3 (três) anos, na prestação de serviços de solução integrada no modelo Omnichannel, contemplando, de forma satisfatória, o desenvolvimento, funcionamento e utilização de agentes virtuais em atendimentos, o atendimento receptivo e ativo, compreendendo a implantação, operação, manutenção e gestão de serviços operacionais de atendimento por meio de canais multimeios integrados por solução Omnichannel, bem como o fornecimento de infraestrutura completa, incluindo as instalações físicas, métodos e processos de trabalho, implementação e manutenção de ativos e sistemas de telecomunicações, informática e pessoal especializado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades (25% da média de atendimentos realizados pela CONTRATANTE no último ano) e prazos com o objeto da licitação com uma quantidade média-mínima, conforme item 2 (2.4 a 2.8) do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

Para comprovar a qualificação técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação, mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) de capacidade técnica expedido(s) por órgãos ou entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou por empresas privadas, nos quais a licitante esteja prestando ou tenha prestado os serviços de modo satisfatório e sem ressalva.

Contudo, a Recorrente limitou-se a encaminhar um Atestado de Capacidade Técnica que afirma a prestação de serviços de cobrança/Call Center desde março de 2018:

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa BETTEGA CALL CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 10.638.460/0001-01, com sede e foro nesta cidade de Guarapuava-PR, sito a Rua Vicente Machado, 1539- 3º pavimento – Centro – CEP 85010-260, prestou à NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 04.379.829/0001-06, estabelecida na RUA JOAO BETTEGA, 830, Bairro PORTAO, Curitiba-PR, CEP 81070-000, os serviços de Cobrança/Call Center desde março de 2018, possuindo atualmente em média 170.000 contratos de cobranças por mês.

Ainda assim, encaminhou posteriormente o contrato de prestação de serviços do seu Atestado, cujo objeto, claramente, traz o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

- 1.1 O objetivo do presente contrato é a prestação de serviços de cobrança extrajudicial de créditos da CONTRATANTE, sem exclusividade, razão pela qual, fica desde já a CONTRATADA autorizada a cobrar, conforme confiados nos moldes previstos nos "ANEXOS" ora acostados que ficam fazendo parte integrante do presente contrato.
- 1.2 Qualquer promessa ou cobrança pela CONTRATADA fora dos parâmetros estabelecidos nos "ANEXOS" será de inteira responsabilidade da CONTRATADA, devendo arcar com eventuais diferenças, perdas e danos, custas e honorários.

Ora, na análise da área técnica da AgSUS não ficou comprovada a utilização de serviços de solução integrada no modelo Omnichannel, expertise no atendimento receptivo, ou seja, em desacordo com o que foi exigido.

Portanto, sendo o Edital o instrumento que disciplina as regras do Certame, não pode ser aceito coisa diversa do que foi exigido, haja vista a vinculação ao Instrumento convocatório. Logo, não remanesce dúvida a ser esclarecida pela via da Diligência, pois o Atestado apresentado é claro ao comprovar apenas a realização de serviços de "cobrança", insuficientes ao que foi exigido.

Neste sentido, não restam dúvidas que a Recorrente, Bettega Call Center, não se incumbiu de comprovar sua aptidão técnica para se sagrar vencedora do Certame, ao contrário da Recorrida, que apresentou vasta documentação, com serviços comprovados à Contratante. Resta portanto, manter inabilitada a Recorrente neste Certame.

4.2 Seguindo a apreciação das razões recursais, a JSD Comercio e Serviços de Telecomunicações e Informática LTDA também se insurgiu contra a habilitação da ITS Customer Service LTDA, pleiteando inclusive a desclassificação da AUX Contact Center LTDA, 4ª colocada do certame, por suposta formação de grupo econômico com a ITS. Além de afirmar ser a proposta da ITS inexecutável.

Pois bem, da análise das Razões recursais que a Recorrente alega que a ITS e a AUX possuem sócios que são parentes, inclusive afirma haver uma relação matrimonial entre o Sócio da ITS e a sócia da AUX, além de compartilharem empregado que atuava nas duas empresas.

O Edital, no item 5.2.6, veda a participação de:

“Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.”

No entanto, no caso em tela, embora possa ter relação familiar entre os sócios da ITS e AUX, o simples fato do parentesco, além dos *prints*, que supostamente demonstram a relação, não são suficientes a comprovarem relação de grupo econômico. Também não ficou comprovado que as Recorridas tenham agido com intento de ferir a ampla concorrência, visando a obtenção de condições mais vantajosas ou que se beneficiaram de tal condição para frustrar o caráter competitivo do Certame ou do sigilo das propostas.

Portanto, não restou configurado hipótese para banimento ou vedação à participação das interessadas, sob pena de tal conduta configurar tratamento discriminatório, como já destacado pelo TCU em julgamento semelhante:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE.
CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO. [...]

3) Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de

parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

[...]

5) Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que

constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01850220156, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/07/2018, Segunda Câmara - destacado)"

Na mesma esteira, o fato alegado de ter um colaborador que atua nas duas empresas foi rechaçado pela Recorrida ITS, comprovando, com base no Termo Rescisão do Contrato de Trabalho, que o empregado Leonardo já não pertence ao seu quadro de funcionários desde 04/03/2023, ou seja, tal fato é irrelevante ao julgamento do Certame e insuficiente a afastar a participação das Recorridas, pois não há impedimento legal ou violação às regras editalícias.

4.2.1 Da Alegação de Inexequibilidade

Os preços ofertados pelos licitantes, são de autonomia e responsabilidade do ofertante/licitante, cabendo a este, exclusivamente, dimensionar e equacionar os componentes de preços ofertados. Isto porque, o descumprimento das cláusulas contratuais são, inclusive, passíveis de sanções.

Não se mostra razoável, portanto, admitir antecipadamente a inexequibilidade de sua proposta, e tampouco fazer exigências que não estão descritas no EDITAL, quanto ao desconto na formação dos preços unitários da empresa.

Quanto a análise de exequibilidade e aceitabilidade da proposta o edital estabelece:

“8.19.3. Quando da análise da proposta ajustada:

- a) se houver indícios de inexequibilidade, o Pregoeiro poderá efetuar diligência, solicitando que a licitante comprove a exequibilidade da proposta;**
- b) se forem identificados erros sanáveis, o Pregoeiro poderá efetuar diligência, solicitando que a licitante promova as devidas correções, desde que estas não impliquem em aumento de preço no valor proposto.**
- c) consideram-se preços inexequíveis aqueles que, comprovadamente, sejam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.**

“8.21.3. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços apresentados na Proposta Comercial com aqueles praticados no mercado, tomando por base a pesquisa de preços realizada.

No que concerne ao exame da inexequibilidade, não se pode perder de vista que no julgamento das propostas, a AgSUS deverá levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar a Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento de Licitações, Compras e Contratações da Agência e os princípios estabelecidos.

Por certo, que não se pode admitir proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e

instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de assegurar ao licitante, previamente a eventual desclassificação baseada em aparente preço inexequível, a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A **Súmula de nº 262 do TCU**, cuja aplicação analógica ao presente caso se mostra pertinente, traz o seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Destaca-se que o Pregão foi bastante disputado, havendo pequena diferença entre a primeira e a segunda colocada, apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) e uma diferença de menos de 10% da proposta apresentada pela Recorrente. Também se observa que a Recorrida demonstrou a comprovação da qualificação técnica, expertise na prestação do serviço e que considerou os custos necessários para atendimento do objeto.

Por outro lado, a Recorrente JSD se limita apenas a afirmar que a proposta é inexequível, não indicando os pontos de fragilidade que possam convencer sobre a inexequibilidade, ou seja, não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, razão pela qual não merece ser acolhida a tese baseada em mera suposição.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, do Manual do regulamento das licitações, compras e contratações da Agência, disposto na Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021 e ainda o entendimento jurisprudencial e doutrinário, concernentes à análise de exequibilidade, e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à entidade as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verificam motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

Por fim, conclui-se que não devem prosperar os recursos interpostos pelas empresas **Bettega Call Center LTDA** e **JSD Comercio e Serviços de Telecomunicações e Informática LTDA**, uma vez que todos os apontamentos suscitados foram esclarecidos.

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, decido, por atender aos requisitos de admissibilidade, **CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a licitante **ITS CUSTOMER SERVICE, CNPJ 16.853.728/0001-04**, como vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 02/2024.

Assim, atendendo recomendação da Diretoria da Presidência, encaminhe-se os autos à Unidade Jurídica para apreciação e manifestação e na sequência encaminhe-se o expediente à Autoridade Superior, para apreciação das razões e informações prestadas para DECISÃO, nos termos do Art. 44 da Resolução nº 3 de 15 de outubro de 2021.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Taciano Florentino da Silva
Pregoeiro

Este documento foi assinado eletronicamente.

Identificador do processo: c120168c-32c2-41b9-8e41-1847bd9e51b2

Resumo do arquivo original: 0d7b4c529443a6de14773afe0b165d51fcc2d8132a625577089a1275e02927b7

Data: 15/04/2024 13:49:14 Horário de Brasília (GMT-03:00)

Resumo (Página 1 de 1)

Assinaturas:

Nome: Taciano

E-mail: taciano.florentino@agenciasus.org.br

Telefone: Não informado

IP: 189.9.62.174

Data: 15/04/2024 13:49:13 Horário de Brasília (GMT-03:00)